

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 25 / 03 / 19 91
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 26515.400019/88-89

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.489

Recurso n.º 86.834

Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.

Recorrida DRF - LONDRINA - PR

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento não contestada. O foro é inadequado para o questionamento de supostas inconstitucionalidades. Competência do Conselho Monetário Nacional. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO EM **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 26.515-400019/88-89

Recurso Nº: 86.834
Acordão Nº: 201-67.489
Recorrente: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao IAA, prevista no Decreto-Lei nº 308/67, regulamentada pela Resolução 2.005/68, e do adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952/82.

Dados como infringidos o artigo 3º, §§ 2º e 4º, art. 6º do DL 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º do DL 1.952/82, c.c/ o artigo 4º e seus parágrafos do Decreto 62.388/88, e artigo 5º da Resolução 2.005/68.

Em defesa tempestiva, disse a empresa que o IAA não é eficiente, mas sim prejudicial ao setor, e que a cobrança do adicional instituído pelo Decreto-lei 1952/82 é inconstitucional. Assinala que o ordenamento jurídico-constitucional não defesa competência ao Conselho Monetário Nacional para fixação dos percentuais de contribuições e adicionais de natureza para-fiscal.

A decisão de primeiro grau confirmou a exigência inicial, fundamentando-se em que a contribuição está emburida nos

-segue-

Processo nº 26515.400019/88-89

Acórdão nº 201-67.489

preços, sendo a empresa mera arrecadadora, e em consequência, admitir o não recolhimento desse valor equivaleria a legitimar apropriação indébita. Quanto à competência do Conselho Monetário Nacional, sustentou-se a decisão condenatória em que o parágrafo 2º do artigo 1º do DL 1.952 estabelece claramente que os percentuais do adicional deveriam ser estabelecidos por aquele Conselho, mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio.

Ainda inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, fls. 32, argumentando, em síntese e substância, que, com a extinção do IAA, não se tem sequer a indicação do destino da contribuição, que constituiria verdadeiro confisco. Leio em sessão o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria versada no presente recurso é bem conhecida por esse Colegiado, que reiteradamente tem-se pronunciado no sentido de que o fôro é impróprio para o questionamento de supostas inconstitucionalidades. Cabe, porém, lembrar que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (AMS-103.484 e 103.485), concluiu no sentido da legalidade da cobrança do adicional em tela. Quanto à competência do Conselho Monetário Nacional, procede a fundamentação da decisão recorrida, que adoto aqui, para de igual forma concluir.

444

Processo nº 26515.400019/88-89

Acórdão nº 201-67.489

Por fim, a extinção do IAA, anos após os fatos infringentes objeto do presente litígio, não é matéria pertinente ao feito. A falta de recolhimento da contribuição não foi contestada pela Recorrente, e, por conseqüência, entendo deva ser mantida a exigência fiscal pertinente .

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK